L E I N.º29/66

SÚMULA - Autorisa venda de terrenos próprios / as salas comerciais da nova Estação / Rodoviária, estabelece isenções fiscais aos seus adquirentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

1º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir títulos de concessão dos terrenos aos adquirentes, localizados à Praça Getúlio Vargas e Rua Francisco Ferreira Albuquerque, da planta urbana na quadra situada entre as avenidas Capitão Indio Bandeira e Irmãos Pereira, correspondentes as áreas necessárias à edificação das salas comerciais que farão parte integrante do prédio da nova / Rodoviária Municipal, conforme metragens anotadas no projeto aprovado e em execução pela firma empreiteira / Gelson Gubert & Cia Ltda, obedecendo aos memoriais respectivos.

2º - Por delegação executiva expressa, consoante autorisa o artigo 11º e seu parágrafo primeiro, da Lei Municipal / n.º 38/65, as vendas e fixação de preços ficarão a cargo da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEA[illegible]NO DE CAMPO MOURÃO - CODUSA -, pela forma e condições que venham por ela ser fixados.

3º - Os títulos de concessão sòmente serão expedidos depois/ que o Diretor Presidente da CODUSA, por offcio, de forma expressa, informar ao Prefeito Municipal que o beneficiário pagou totalmente o débito assumido com a respectiva aquisição e embraguez quando, no ato da retirada do documento, for apresentada certidão negativa em/ nome do adquirente e fornecida pela Tesouraria Municipal.

segue

ART. 4º - Em caso de cessões, transferência ou sub-rogação de direitos a terceiros, ressalvadas as sucessões "causa mortis", os adquirentes não poderão efetivá-las, sem que a Prefeitura Municipal de Campo Mourão, depois de consultada por escrito, exercendo direitos de preferência, se manifeste existir ou não seu interêsse na aquisição.

§ 1º - Quando a Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da proposta, manifestar interêsse, a aquisição será feita pelo preço e condições que forem feitas em proposta por escrito dos interessados, exigindo-se dêstes um depósito antecipado de 10 % (dez por cento), sôbre o valor da proposta, à Prefeitura Municipal.

§ 2º - Tal importância sòmente será devolvida ao promitente-comprador, caso a Prefeitura Municipal adquira o box em questão; se efetivada a compra por terceiros, os 10% pagos, serão creditados à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO - CODUSA - nos têrmos / do ART. 8º desta Lei.

ART. 5º - Obrigatòriamente constará dos títulos de concessão que o concessionário fica sujeito às prescrições legais da espécie, contribuições destinadas à conservação, limpeza e normas de administração que forem determinadas pela administração pública municipal e aos regulamentos que versarem sôbre o prédio, seu funcionamento e utilização.

ART. 6º - Aos adquirentes, tendo como objeto do favor o imóvel comprado, a contar da data de emissão do respectivo título de concessão, pelo prazo de cinco anos, fica assegurada isenção fiscal dos tributos municipais, exceturadas as taxas estabelecidas em Lei.

segue

ART. 7º - A CODUSA receberá as quantias oriundas das compras e vendas das salas comerciais, conforme disporá a delegação autorizada pelo artigo segundo desta Lei, as quais/ contabilizará e aplicará na amortização mensal do débito que seja verificado com a firma empreiteira da construção do prédio da Rodoviária, conforme dispõe o contrato especifico e lavrado às fls. 52 v.º - do livro - B- em notas do Primeiro Tabelião desta Cidade.

ART. 8º - Nos casos de cessão, transferência ou sub-rogação de direitos a terceiros, referidas pelo artigo quarto e seus parágrafos desta Lei, os cedentes ficam sujeitos, à título de indenização por serviços de administração,ao pagamento à CODUSA de 10 % (dez por cento), sôbre os valores expressos das transferências ou sub-rogações.

ART. 9º - Tôdas as despesas decorrentes com a execução desta Lei, excluidas as de publicação, correrão por conta da CODUSA, que estabelecerá, como condição contratual, aos adquirentes a obrigação de arcarem com as despesas de contrato e aquelas decorrentes da lavratura de documentos/ próprios à aquisição das salas comerciais.

ART.10º - Não será permitida a venda de mais de uma sala comercial e terreno, ao mesmo adquirente, salvo a exceção prevista pela cláusula 7.ª, do instrumento de Distrato de Concessão de Exploração da Estação Rodoviária, lavrado às fls. 139 do livro n.º 77 -N-, em notas do Primeiro Tabelionato desta Cidade.

ART.11º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, em 22 de agôsto de 1.966.

MILTON LUIZ PEREIRA